



AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE – CAMPUS SANTANA DO LIVRAMENTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PROCESSO N.º 23495.002183.2017-35
Concorrência 01/2017

ESI EMPREENDIMENTOS pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob. N 18.874.671/0001-47, com endereço na rua Getúlio Vargas, nº71, sala 02, Centro, Sapiranga/RS vem através representante legal, vem respeitosamente apresentar

IMPUGNAÇÃO ao edital de concorrência 01/17

Pelas razões que passa a expor:

1. Edital de Concorrência Pública 01/20017

Instituto federal de educação, ciência e tecnologia sul-rio-grandense – campus Santana do Livramento fez publicar o Edital de Concorrência Pública, que tem por Objeto:

Contratação de pessoa jurídica para a realização das reformas e adaptações do prédio do **Câmpus Santana do Livramento** – Etapa 02, na cidade de Santana do Livramento regidos pelas presentes Especificações Técnicas e Desenhos anexos

A empresa impugnante retirou regularmente o instrumento convocatório e passou a análise do Edital e do Projeto em referência, a bem de analisar os requisitos de habilitação e corretamente cotar os custos unitários e global das Obras que compõe o objeto da licitação, visando, na qualidade de interessada em participar do certame, elaborar competente e prudente proposta para a execução das mesmas.

Ocorre que na análise do Edital e do Projeto Licitado, a empresa acabou por deparar-se as seguintes ilegalidades

1.1. Exigência de comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento)

De acordo com o edital, item J, a empresa deve comprovar o patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da presente licitação.

j) Comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da presente licitação.

Estabelece o Art. 31 § 2º da lei 8.666/93:

*§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

O entendimento dominante é que a administração só pode exigir uma das garantias:

- 1) Capital social **ou** patrimônio líquido
- 2) Garantias do paragrafo 1º do artigo 56, da lei 8.666/93.

Pela própria literalidade do artigo 31, verificamos que a exigência é capital social mínimo **ou** patrimônio líquido, não como uma escolha discricionária ao administrador público, mas como uma opção ao licitante.

O patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira real e atual da empresa.



Já o capital social, do ponto de vista contábil, é parte do patrimônio líquido. Ele representa valores recebidos pela empresa dos sócios, ou por ela gerados e que foram formalmente incorporados ao Capital.

O patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Portanto, percebe-se que do ponto de vista contábil o capital social e patrimônio líquido possuem finalidades distintas, porém, verifica-se, desde logo que, numa contratação pública, ambos têm a mesma função, qual seja, a de indiciar a qualidade das finanças e o patrimônio da empresa que será contratada.

Em razão desta distinção o legislador possibilitou ao licitante, a comprovação de sua capacidade financeira de três formas: capital social, patrimônio líquido ou através de índices contábeis.

No entanto, em relação ao capital social e patrimônio líquido, **a opção é do licitante**, já que sua empresa pode ter o capital social superior a 10% mas momentaneamente não possui o patrimônio líquido superior a 10%, em razão destas variações a lei 8.666/93 inseriu a expressão **capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, como uma opção ao licitante e não ao administrador público.

No Tribunal de Contas já sumulou tal questão:

SÚMULA Nº 275/2012

Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, **capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias** que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços."

Ou seja, capital social mínimo e patrimônio líquido ou uma das garantias do artigo 56 da lei 8.666/93.

1.1. SICAF

A referida instrução Normativa trata dos procedimentos e exigências para cadastramento no SICAF.

O Edital prevê que as empresas cadastradas no SICAF estarão automaticamente habilitadas.

Ocorre, contudo, que as exigências do SICAF para fins de qualificação econômico financeira são menores do que as exigências que constam do Edital.

No SICAF, de acordo com aludida portaria, terá comprovada a qualificação econômico financeira a empresa que atender as exigências de índices do Art. 43 da referida IN:

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

I – quando se tratar de Pregão Eletrônico ou Cotação Eletrônica, o credenciamento deve estar regular;

II – a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação econômico-financeira e a habilitação jurídica poderão ser comprovadas, por meio de cadastro no SICAF, na fase de habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

III – ao fornecedor inscrito no SICAF, cuja documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista e à qualificação econômico-financeira encontrar-se vencida, no referido Sistema, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro, conforme o caso, no momento da habilitação; (alterado pela Instrução Normativa nº 5, de 18 de junho de 2012).

IV – o cumprimento da exigência de que trata a legislação sobre trabalho infantil dar-se-á por meio de declaração firmada pelo licitante, na forma estabelecida no Decreto nº 4.358, de 5 de setembro de 2002; e

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG = -----;
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total
SG = -----;
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

hca

Ativo Circulante

LC = -----; e

Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Art. 45. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Art. 46. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Assim, a IN 02/2010 é clara de que o Editais de Compras e Contratações das entidades que compõem o SIASG e se utilizam do SICAF para fins de habilitação, em seus Editais, somente podem exigir a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de empresas que não tenham apresentado os índices econômicos igual ou superior a 1, não sendo lícita a sua exigência indiscriminada para os licitantes que não tenham cadastro no SICAF.

Assim existiriam 02 critérios diferentes.

Licitantes cadastrados no SICAF seriam habilitados mesmo sem o patrimônio líquido exigido, posto que o SICAF somente exige índices para qualificação, enquanto que licitantes que não tenham cadastramento, deverão comprovar o patrimônio líquido mínimo.

Ainda que tal exigência fosse aplicável à todos, estaria contrariando a IN posto que tal exigência deve ser sempre alternativa.

Desta forma o edital acaba por ferir o princípio da igualdade entre licitantes, já que as empresas que possuem o SICAF, não precisam demonstrar patrimônio líquido, apenas os índices.

DOS PEDIDOS

E3 Licitações, Participações e Representações Ltda.

Rua Giordano Bruno, n. 321 - Sala 202- Bairro Rio Branco

CEP 90420-150 - Porto Alegre - RS

www.e3licit.com.br - e3@e3licit.com.br

Ante a todo o exposto, requer:

1 – Seja a presente impugnação recebida, processada e julgada nos termos da Lei;

2 – Seja reconhecida por essa comissão de licitações a necessidade de alteração dos itens:

2.1) alteração do item J para que conste: capital social ou patrimônio líquido superior a 10%, nos exatos termos da lei 8.666/93.

3 – Seja JULGADA PROCEDENTE a presente impugnação, para que seja **modificado o edital de licitação.**

Nestes Termos, espera deferimento.

Sapiranga-RS, 19 de setembro de 2017.



ESI COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
LISANDRA CHIAMENTI
SÓCIA-GERENTE